



PROCESSO Nº	: 1.419-2/2016
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTE	: ROSELI FÁTIMA DE MEIRA BARBOSA – Ex Secretária de Estado
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL – SETAS; e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO - IDH
ADVOGADOS	: VALBER MELO – OAB/MT Nº 8927; JOÃO HENRIQUE SOBRINHO – OAB/MT Nº 26221; FERNANDO FARIA – OAB/MT Nº 27469; MATHEUS CAMPOS – OAB/MT Nº 29983; VIVIANE MELO – OAB/MT Nº 21640; e LEO CATALÁ – OAB/MT Nº 17525
RELATOR	: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Roseli Fátima de Meira Barbosa, Ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS¹, por meio de procurador regularmente constituído, buscando a reforma do Acórdão n.º 132/2023-PV², que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, condenando a recorrente, a promover com recursos próprios, a restituição da quantia de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais, duzentos e quarenta reais e doze centavos), além da aplicação de multa e a determinação do encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

2. Em suas razões recursais a recorrente, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, vez que teria sido validamente citada em 20/04/2021, portanto, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da data limite para prestação de contas do Convênio n.º 003/2013-STAS, que teria se exaurido em 30/06/2014.

¹ Doc. Digital n.º 129094-2023

² Doc. Digital n.º 31107-2023





3. Desta forma, destacou que *“a premissa adotada em acórdão, data vênua, não encontra amparo com os demais elementos factuais e jurídicos dos autos, revelando-se contraditória, exatamente na perspectiva do conteúdo, da ideia, da citação, como ato de chamamento do réu, imputado, acusado, de uma imputação deduzida.”*

4. Assim, enfatizou que *“a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste egrégio Tribunal de Contas se subordina ao prazo de 5 [cinco] anos, tendo como marco inicial a ocorrência da suposta irregularidade, na espécie datada de 30/06/2014, e como único marco interruptivo a efetiva citação, que somente ocorreu em 20/04/2021, ou seja, transcorrendo prazo superior a 5 [cinco] anos.”*

5. Por outro lado, a recorrente verberou ainda, que o Acórdão ora recorrido, não levou em consideração que foi celebrado o acordo de colaboração premiada nos âmbitos criminal e cível com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que contemplou os fatos envolvendo justamente o Convênio nº 003/2013-SETAS, pactuado com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH, cujo acordo fora totalmente cumprido.

6. Neste contexto, afirmou que *“cumpridos os acordos cível e criminal, por parte da Apelante, com o imprescindível pagamento de sua parte, não há razão para nova responsabilização, sob pena de violação ao cânone do ne bis in idem.”*

7. Por fim, requereu o provimento do Recurso Ordinário nos seguintes termos, *verbis*:

“A. Preliminarmente, seja declarada a extrapolação do prazo prescricional, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021, e, ao final, seja declarado extinto os presentes autos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil;

B. Subsidiariamente, seja reconhecida a Colaboração Premiada devidamente homologada, fazendo valer para todos os fins os termos nela inseridos, resultando no arquivamento dos presentes autos.”





8. Ato contínuo, admiti o processamento do presente Recurso Ordinário, nos seus respectivos efeitos³, eis que integralmente preenchidos os requisitos elencados no Art. 66 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c Art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 16/2021),

9. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Recursos⁴, opinou pelo provimento do Recurso Ordinário, eis que visualizou caracterizada a prescrição punitiva estatal do TCE-MT, razão pela qual deve ser julgado extinto o feito.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.143/2023⁵, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário, *“a fim de que seja o Acórdão nº 132/2023-PV reformado, sendo o processo de Tomada de Contas Ordinária relativo ao Convênio nº 003/2013/SETAS declarado extinto em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em face da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, afastando-se, por conseguinte, a determinação de ressarcimento dos cofres públicos e penalidades impostas, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, mantidas as demais disposições.”*

11. É o relatório.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2023

(Digitalmente Assinado)⁶

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RELATOR

³ Doc. Digital nº 185061-2023

⁴ Doc. Digital nº 205672-2023

⁵ Doc. Digital nº 217438-2023

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

